



PROCESSO: 0001375-81.2017.6.22.8000

INTERESSADO: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO.

ASSUNTO: Minuta - Acordo de Cooperação entre órgãos públicos de Rondônia - Mútua cooperação para compartilhamento, implementação e integração de programas e ações interinstitucionais para promoção de sustentabilidade - Análise.

## PARECER JURÍDICO Nº 85 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

### I - DO RELATÓRIO

**01.** Trata-se de processo administrativo instaurado no ano de 2017 pelo Núcleo Socioambiental deste Tribunal, no qual, após autorização do Presidente deste Tribunal (0228523), firmou-se Acordo de Cooperação Técnica deste órgão e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e a Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que teve por objeto instituir a **ECOLIGA-RO**, com o objetivo é a mútua cooperação entre os órgãos partícipes por meio de suas unidades, comissões ou núcleos socioambientais visando o compartilhamento, a implementação e a integração de programas e ações interinstitucionais de responsabilidade socioambiental. Em especial, visa realizar ações relacionadas ao fortalecimento da cultura sustentável (0232779). Referido ajuste, firmado sob as regras gerais da Lei nº 8.666/93, previu a adesão de outros órgãos e entidades do Estado e teve sua vigência dimensionada para 60 meses (17/10/2022). Verifica-se que passaram a fazer parte da ECOLIGA-RO os seguintes órgãos: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Ministério Público do Estado de Rondônia; Ministério Público Federal/Procuradoria da República em Rondônia; Defensoria Pública da União em Rondônia e a Fundação Universidade Federal de Rondônia (Termo Aditivo nº 1/2018 - 0529663) e renovado sua vigência para 18/06/2023 ( Termo Aditivo nº 2/2020 - 0529664). No decorrer de sua execução, verifica-se que a Autoridade Máxima deste Tribunal aprovou em 27/08/2020 (0574949), o Planejamento Estratégico da Ecoliga de Rondônia 2020-23, nos termos da minuta encartada no evento 0567531.

**02.** Em setembro de 2022, por meio do Ofício nº 3793/2022 (0989650), a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, solicitou a manifestação do TRE-RO quanto à atualização do Termo de Cooperação Técnica vigente, de acordo com as minutas trazidas ao processo (0989652 e 0989653) que, em síntese, ampliou o objeto e o escopo de atuação da rede de cooperação, incluindo temas transversais como a acessibilidade e diversidade, que já vinham sendo temas desenvolvidas pela ECOLIGA, detalhou as ações e competências voltadas à acessibilidade e diversidade, a fim de dar cumprimento aos novos objetivos e admitiu a Escola da Magistratura de Rondônia - EMERON como partícipe do ajuste.

**03.** Após a instrução do processo, a referida atualização do acordo foi analisada no Parecer Jurídico nº 107, de 30/05/2023 (1012489), que assim concluiu:

**21.** Pelo exposto, verifica-se que, sob o aspecto formal, a parceria buscada por meio do Acordo de Cooperação Técnica n. 12/2023, juntada no evento 1005561 - e seus anexos: eventos 1005562, 1005563, 1005564 e 1005566), encontra-se em harmonia com o **art. 184 da Lei n. 14.133/2021** e **art. 24, I c/c art. 25, ambos do Decreto Federal n. 11.531/2023**. Constatou-se ainda a **legitimidade das partes**, claramente dirigidas à realização dos desideratos legal-institucionais das duas instituições interessadas.

Registra-se, ainda:

I - A titular da ASSESUA (1011823) registra que os elementos materiais constantes dos novos documentos juntados a este processo **foram objeto de discussão e acordados entre as unidades socioambientais dos partícipes membros**, oportunidade em que trouxe ao processo a ata que assim deliberou (01010631), no que pertinente e em síntese: a) ajustes e alterações na minuta de acordo de cooperação técnica, especificamente a cláusula décima: os órgãos parceiros deverão possuir, ou ao menos, se comprometer a possuir um plano de gestão sócio ambiental e a formarem um núcleo, seção ou comissão; e b) novo regimento interno e os seguintes anexos: termo de compromisso, declaração do plano de gestão e termo de adesão;

II - Na forma descrita no item 19 deste parecer - e de acordo com a CLÁUSULA OITAVA do instrumento em análise - **o Tribunal deverá indicar no mínimo 2 (dois) servidores representantes das comissões socioambientais e congêneres** para integrarem o **Comitê de Trabalho Interinstitucional**, designados e substituídos pelo Presidente do TRE-RO, o que não impede a indicação prévia dos nomes pela Diretoria-Geral;

III - Destaca-se também que, conforme previsto na CLÁUSULA OITAVA, o **Regimento Interno** da ECOLIGA-RO **será considerado aprovado pelos partícipes com a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica**. Por sua vez, a leitura desse documento não revela qualquer obrigação desarrazoada.

**22.** Quanto à publicação de seu extrato, entende-se que deva ser realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), se possível, e em sítio eletrônico oficial, na forma dos arts. 91 e 94 da Lei n. 14.133/2021, homenageando, portanto, o **Princípio da publicidade**.

À apreciação da autoridade competente.

**04.** Na sequência, verifica-se que houve manifestação favorável pela Diretoria-Geral (1018385) à celebração do acordo e a indicação das servidoras Rudma Rosa Oliveira Costa e Solange Mendes Garcia para atuarem como representantes deste Tribunal nas comissões socioambientais e congêneres do Comitê de Trabalho Interinstitucional da ECOLIGA. Por fim, sobreveio decisão do Excelentíssimo senhor Presidente do TRE-RO

(1020417), a qual determinou a adoção das providências necessárias para a assinatura do Acordo de Cooperação Técnica, nos termos da minuta apresentada pelo TJRO (1005561) e aprovação da indicação das referidas servidoras.

**05.** O interesse deste Tribunal na renovação do acordo de cooperação para a continuidade da ECOLIGARO foi comunicado ao TJRO pelo Ofício PRES/GABPRES nº 75, de 19/06/2023 (1023064 e 1026790). Verifica-se que a minuta do ACT nº 12/2023, com prazo de vigência de 10 anos, na forma de sua Cláusula Segunda, foi carreada ao processo no evento no 1147140. Contudo, ao que parece, o documento efetivamente assinado pelos representantes da ECOLIDA não foi juntado a este processo.

**06.** A explicação para a ausência do referido instrumento do ACT está registrada na Manifestação nº 20, de 09/06/2025, da lavra da titular da Assessoria de Sustentabilidade e Acessibilidade (1369165), na qual sua titular esclarece, com alguns adendos desta Assessoria Jurídica:

I - Ocorreu o término da vigência do Acordo de Cooperação Técnica anterior e de seus Aditivos, uma vez que foram celebrados entre os órgãos partícipes em 2018, com prazo de vigência de 5 anos (1367525). O processo para renovação do acordo iniciou em 2023, contudo não ocorreu a adesão pretendida ao então Acordo de Cooperação Técnica nº 6/2023;

II - Em 2024, por meio do Ofício nº 5746/2024 NagesGGOV/GGOV/PRESI/TJRO (1367537) foi encaminhado aos órgãos o registro das situações que impossibilitaram a continuidade de formalização do Acordo e sobre a Carta Proposta do Seminário Justiça Climática e Cidadania em um Mundo de Emergências Ambientais, realizado pelos partícipes nos dias 19 a 21 de junho de 2024, no auditório deste TRE-RO;

III - Ao final do referido Seminário, foi lida a Carta Proposta aos presentes, reconhecendo a necessidade do enfrentamento da crise humanitária causada pelos eventos climáticos extremos. Posteriormente, os representantes dos órgãos envolvidos se reuniram e validaram as alterações realizadas nas minutas do Acordo e de seus Anexos, os quais se encontram juntados aos processo nos eventos nº 1367537, 1367525, 1367526, 1367528, 1367532, 1367533, 1367534, 1367535, 1367538;

IV - Acrescenta que, diante da crescente crise ambiental enfrentada, foi elaborada a programação "Semana Ecoliga - Comemorações do Mês do Meio Ambiente", realizada nos dias 2, 3, 4 e 5 de junho de 2025, por esta Assessoria de Sustentabilidade e Acessibilidade em parceria com os órgãos partícipes, tendo como objetivo, aperfeiçoar a dimensão da sustentabilidade perante as emergências climáticas, como uma ação concreta;

V - Nessa linha, para cumprimento das providências solicitados pela Presidência deste Tribunal (1369159) e considerando a necessidade do compartilhamento, implementação e integração de programas e ações interinstitucionais que promovam a sustentabilidade, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável pautado nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, **sugere a concordância para a continuidade dos trâmites do Acordo de Cooperação da Ecoliga de Rondônia** para as assinaturas e publicitação do Acordo e da Carta proposta do Seminário Justiça Climática e Cidadania em um Mundo de Emergências Ambientais e encaminhamento da Minuta de Acordo de Cooperação nº 19/2024 (1367532) à SAOFC para conhecimento e manifestação, bem como informa que a **manifestação de concordância deverá ser encaminhada até o dia 13/06/2025.**

**07.** Pelo Despacho nº 590/2025 (1370320), a Diretora-Geral deste Tribunal, após breve relato do processo, acolheu a manifestação favorável da ASSESSUA (1369165) pela continuidade dos trâmites para celebração do Acordo de Cooperação entre os membros da ECOLIGA de Rondônia e, por meio do Despacho nº 1045/2025 (1370528), em cumprimento, o secretário titular da SAOFC enviou o processo a esta **AJSAOFC** para análise e emissão de parecer jurídico acerca da regularidade da Minuta de Acordo de Cooperação nº 19/2024 (1367532).

**É o necessário relato.**

## II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**08.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam neste processo (0001375-81.2017.6.22.8000) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022 - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos - é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO.

**09.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

**10.** De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

## III - DA ANÁLISE JURÍDICA

**3.1 Da necessária análise da minuta pela Assessoria Jurídica - Art. 53, § 4º da Lei n. 14.133, de 2021:**

**11.** Os instrumentos contratuais não estão listados entre aqueles que integram a fase de planejamento da contratação, os quais devem ser submetidos ao controle de legalidade da Assessoria Jurídica na forma do **art. 53 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Contudo, o **§ 4º** desse mesmo dispositivo determina que o órgão de assessoramento jurídico da Administração **também realizará o controle prévio de legalidade** das contratações

diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Veja-se:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

(...)

**§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.** (sem destaques no original)

### 3.2 Da possibilidade de celebração de acordos de cooperação técnica pela Administração

**Pública:**

12. Pelo que se verifica no PREÂMBULO - como também pela referência à vigência na CLÁUSULA SEGUNDA da minuta juntada no evento (1367532), o Acordo de Cooperação Técnica redigido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia para estabelecer a relação ente os diversos órgãos será regido pela **Lei 14.133, de 2021**. Deve-se registrar que no regime da **Lei nº 8.666, de 1993** havia o **artigo 116** que traçava contornos mínimos - embora de forma bastante precária - dos convênios e ajustes similares firmados pelos entes da Administração Federal.

13. Naquele regime a matéria era tratada de forma mais detalhada pelo **Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007**, que dispunha sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, mas que que versava exclusivamente dos ajustes na modalidade onerosa e que, portanto, não se aplicaria ao caso em análise. Já a **Lei nº 14.133, de 2021** sequer trouxe dispositivos semelhantes, resumindo-se a anunciar a aplicação subsidiária de suas regras aos convênios e **demais ajustes congêneres firmados pela Administração**, veja-se:

*Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei, na que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.* (sem destaques no original)

14. Assim, foi oportuna e extremamente avissareira o advento do **Decreto Federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023**, que revogou o Decreto nº 6.170/2007 e, embora também tenha como objetivo precípua dispor sobre convênios e contratos de repasse relativos às **transferências de recursos da União**, de forma inovadora tratou também das parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. Veja-se:

#### Das cooperações sem transferências de recursos ou de bens materiais

**Art. 24. Os órgãos e as entidades da administração pública federal poderão celebrar, a título gratuito, sem transferência de recursos e doação de bens materiais**, os seguintes instrumentos de cooperação para execução descentralizada de políticas públicas de interesse recíproco e em mútua colaboração:

**I - acordo de cooperação técnica, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem ajustados de comum acordo entre as partes; ou**

**II - acordo de adesão, na hipótese de o objeto e as condições da cooperação serem previamente estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal responsável por determinada política pública.**

Parágrafo único. As despesas relacionadas à execução da parceria não configuram transferência de recursos entre as partes.

**Art. 25.** Os acordos de cooperação técnica e os acordos de adesão poderão ser celebrados:

I - entre órgãos e entidades da administração pública federal;

II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal;

III - com serviços sociais autônomos; e

IV - com consórcios públicos.

15. Nessa linha, verifica-se que há atualmente base normativa albergando os acordos não onerosos tanto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, como no referido decreto, **mediante condições de cooperação ajustadas pelas partes**, firmados entre os órgãos das três esferas administrativas de governo, federal, estadual e municipal.

16. Essa regra disciplinada pelo referido novel decreto federal ganha relevo porque inexistia faculdade similar na legislação anterior. A inexistência dessa prerrogativa fazia com que, na maioria das vezes, fosse tomado por empréstimo - e por analogia - as cláusulas obrigatórias estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 para os instrumentos dos contratos administrativos, tarefa que não era muito simples, dadas as diferenças significativas entre os ajustes onerosos firmados pela Administração com particulares-fornecedores quando comparadas com os objetos - os mais diversos - buscados nos acordos de ajustes gratuitos diversos estabelecidos entre inúmeros entes públicos da estrutura administrativa do Estado.

### 3.3 Da forma e conteúdo dos instrumentos dos acordos de cooperação técnica - Aplicação subsidiária das regras estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021:

17. Muito embora o Decreto Federal nº 11.531/2023 tenha concedido autonomia aos entes da Administração Pública para definirem as regras dos ajustes não onerosos, como referido na seção anterior, por meio do estabelecimento de condições ajustadas para os termos da cooperação pretendidos, por certo nada impede que dispositivos da Lei nº 14.133/2021 possam - e devam - integrar o seu conteúdo. Assim como a definição do objeto tratado no art. 92, I; as reponsabilidades das partes (art. 92, XV), as causas de extinção (art. 92, XIX), o prazo de vigência (arts. 105 a 114). A ausência de dispositivos correlatos certamente retiraria a natureza contratual desses

vínculos, pois tais elementos são da essência das relações obrigacionais, por mais que voltados à finalidades comuns estabelecidas pelos participantes.

**18.** Vencidas tais questões, verifica-se que conteúdo do instrumento diz respeito aos elementos específicos do Acordo de Cooperação Técnica que será firmado pelo TRE-RO com os demais entes públicos que atualmente integram a **ECOLIGA-RO**, cujo objetivo é "(...) a mútua cooperação entre os partícipes por meio de suas unidades, comissões ou núcleos dedicados a questões socioambientais, de acessibilidade e/ou diversidade visando o compartilhamento, a implementação e a integração de programas e ações interinstitucionais que promovam a sustentabilidade social e ambiental, acessibilidade e inclusão, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável na perspectiva social e ambiental, inclusivo e isonômico pautado nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030."

**19.** Como já mencionado no relato deste parecer, a titular da ASSESUA (1369165) registrou sua concordância aos elementos materiais constantes dos novos documentos juntados ao processo, quais sejam a minuta do ACT nº 1367532 e seus anexos, haja vista que "(...) os representantes dos órgãos envolvidos se reuniram e validaram as alterações realizadas nas minutas do Acordo e de seus Anexos (...)".

**20.** Dessa forma, esta unidade jurídica que efetivamente não tem competência regimental para imiscuir-se no mérito dos atos da Administração - e considerando que a minuta não foi elaborada pela Seção de Contratos deste Tribunal, o que dispensaria verificação mais detalhada pela observância do padrão adotado neste órgão - fará a análise formal dos dispositivos que integram o ajuste pretendido:

**Acordo de Cooperação Técnica nº 19/2024 (1367532)**

**Regimento Interno da ECOLIGA - Anexo I (1367533)**

**Termo de Adesão - Anexo II (1367534)**

**Declaração - Anexo III (1367535)**

**Termo de Compromisso - Anexo IV (1367536)**

**a) Título:** redação adequada;

**b) Preâmbulo:** redação adequada;

**c) Objeto - CLÁUSULA PRIMEIRA:** redação adequada, com o registro da finalidade do acordo entre os membros da ECOLIGA-RO.

Nota-se que a priorização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 serão definidos pelos membros da ECOLIGA-RO em reunião anual realizada por seus representantes, ao final de cada ano, assim como a elaboração do Plano de Trabalho a ser executado no ano subsequente para permitir o direcionamento conjunto dos esforços e recursos dos partícipes.

**d) Da vigência - CLÁUSULA SEGUNDA:** redação adequada. Tratando-se de ajuste não oneroso, a vigência dimensionada, de início, para 10 (anos) não encontra vedação na Lei nº 14.133/2021. Ademais, parece bastante razoável para o vínculo pretendido que tem entre seus objetivos a observância Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

**e) Dos recursos financeiros e materiais - CLÁUSULA TERCEIRA e Dos recursos humanos - CLÁUSULA QUARTA:** redação adequada, devendo-se registrar que não haverá ônus financeiro ao TRE-RO, exceto aqueles previstos em seu orçamento.

Há previsão de que ações executadas em razão do Acordo que envolverem transferência, reembolso e/ou cessão de recursos serão formalizadas mediante **instrumento próprio**, como contratos ou aditivos específicos.

**f) Dos integrantes da ECOLIGA - CLÁUSULA QUINTA:** redação adequada.

A cláusula disciplina o funcionamento operacional da ECOLIGA, composta por, no mínimo, 03 (três) integrantes do quadro funcional dos órgãos signatários, que terão o prazo de seus mandatos definidos por cada instituição partícipe, sendo que em caso de ausência de norma interna definidora do prazo de mandato, aplicar-se-á o prazo de vigência do acordo.

**g) Das ações - CLÁUSULA SEXTA:** redação adequada para a finalidade do ACT;

**h) Das obrigações da ECOLIGA-RO - CLÁUSULA SÉTIMA:** redação adequada para a finalidade do ACT;

**i) Das competências da ECOLIGA-RO - CLÁUSULA OITAVA:** redação adequada para a finalidade do ACT;

**j) das gestão administrativa da ECOLIGA - CLÁUSULA NONA:** redação adequada para a finalidade do ACT;

Nota-se nesta cláusula a **constituição de um Comitê de Trabalho Interinstitucional**, que será regido pelo ACT e por seu **Regimento Interno, ANEXO I**, composto por, no mínimo, 02 (dois) representantes das comissões socioambientais e congêneres, designados e substituídos por ato dos signatários do ajuste. Dessa forma, haverá necessidade deste Tribunal indicar os servidores que que integrarão o referido Coletivo.

**k) do REGIMENTO INTERNO - CLÁUSULA DÉCIMA:** redação adequada para a finalidade do ACT;

Conforme previsto nesta cláusula, a assinatura do acordo implica no cumprimento do regimento interno (Anexo I) pelos partícipes. Por sua vez, a leitura desse documento (1367533) não revela qualquer obrigação desarrazoada ou estranha ao funcionamento da ECOLIGA.

**l) Das adesões - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** redação adequada para a finalidade do ACT;

Traz regra para inclusão de novos parceiros, mediante a formalização do respectivo Termo de Adesão, conforme modelo do **Anexo II - Termo de Adesão (1367534)**, em meio eletrônico, através do Sistema Eletrônico de Informações do TJRO, e comunicação via Ofício aos demais partícipes; **Anexo III - Declaração (1367535)** de que tem instituído o plano de gestão sócio ambiental e tem em seu organograma o núcleo, seção ou comissão e **Anexo IV - Termo de Compromisso (1367536)**, comprometendo-se a elaborar um plano de gestão sócio ambiental e a formarem um núcleo, seção ou comissão da mesma temática.

**m) Das ações promocionais - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** redação adequada para a finalidade do ACT;

**n) Da gestão e acompanhamento - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** redação adequada para a finalidade do ACT;

Nota-se a previsão de que os setores, núcleos, comissões ou comitês socioambientais, de acessibilidade e/ou de diversidade dos partícipes serão responsáveis pelo acompanhamento, gerenciamento e administração da execução do presente Acordo.

**o) Das alterações - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** redação adequada;

**p) Da extinção e denúncia - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** redação adequada;

**q) Da publicação - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** redação adequada à finalidade de todos os ajustes dos entes da Administração Pública;

**r) Da Lei Geral de Proteção de Dados - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** Redação adequada.

Correta a previsão de observância pelos partícipes do dever de proteção, confidencialidade e sigilo de informação e/ou dados pessoais a que tenham acesso em razão da execução do ACT, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

**s) Dos casos omissos - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** redação adequada;

**t) Do foro - CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** redação adequada;

**Nota:** O § 2º do art. 55 da Lei n. 8.666, de 1993 estabelecia um foro legal - portando afastando o foro convencional ou de eleição. Assim, nesse regime, a cláusula deveria registrar a redação estabelecendo que, para solucionar questões resultantes da aplicação do ACT, ou a ele relativas, não resolvidas na esfera administrativa, o foro legal seria o da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Rondônia, com sede em Porto Velho/RO.

Contudo, a Lei 14.133, de 2021 não reproduziu tal redação, fazendo tão somente menção ao *foro da sede da Administração* para dirimir qualquer questão contratual, exceto nos casos que enumera, cujo rol não está o ato em análise. Nessa linha, verifica-se que o "Foro da Comarca de Porto Velho/RO" previsto na minuta encontra-se em harmonia com o novo regime da Lei 14.133, de 2021 e, ainda, decorrendo de condição ajustada pelas partes, com o **art. 24, I, do Decreto Federal nº 11.531, de 16 de maio de 2023**.

**21. Em suma**, por seu **conteúdo**, no que relevante, verifica-se que as atribuições da Justiça Eleitoral disciplinadas no documento sob exame, são adequadas às finalidades que se pretende atingir, consistente na instituição da **ECOLIGA-RO - com novo formato** - cuja finalidade é a mútua cooperação entre os partícipes por meio de suas unidades, comissões ou núcleos dedicados a questões socioambientais, de acessibilidade e/ou diversidade visando o compartilhamento, a implementação e a integração de programas e ações interinstitucionais que promovam a sustentabilidade social e ambiental, acessibilidade e inclusão, com base em ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas e inclusivas, culturalmente diversas e pautadas na integridade, em busca de um desenvolvimento nacional sustentável na perspectiva social e ambiental, inclusivo e isonômico pautado nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.

#### IV - DA CONCLUSÃO

**22.** Pelo exposto, verifica-se que, sob o aspecto formal, a parceria buscada por meio do Acordo de Cooperação Técnica nº 19/2024, juntada no evento 1367532- e seus anexos, a saber: Regimento Interno da ECOLIGA - Anexo I (1367533); Termo de Adesão - Anexo II (1367534); Declaração - Anexo III (1367535) e Termo de Compromisso - Anexo IV (1367536), encontra-se em harmonia com o **art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021** e **art. 24, I c/c art. 25, ambos do Decreto Federal nº 11.531, de 2023**. Constata-se ainda a **legitimidade das partes**, claramente dirigidas à realização dos desideratos legal-institucionais das duas instituições interessadas.

**23.** Como já mencionado no item 19 deste parecer, a titular da ASSESUA (1369165) registrou sua concordância aos elementos materiais constantes dos novos documentos juntados ao processo, quais sejam a minuta do ACT nº 1367532 e seus anexos, haja vista que "(...) os representantes dos órgãos envolvidos se reuniram e validaram as alterações realizadas nas minutas do Acordo e de seus Anexos (...)".

**24.** Quanto à publicação de seu extrato, entende-se que deva ser realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), se possível, e em sítio eletrônico oficial, na forma dos arts. 91 e 94 da Lei n. 14.133/2021, homenageando, portanto, o **Princípio da publicidade**.

À apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 12/06/2025, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1370724** e o código CRC **8C594B36**.